



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000050/00-11
Recurso nº : 121.766
Acórdão nº : 201-76.588

Recorrente : RETÍFICA CARVALHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ou desistência da via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RETÍFICA CARVALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo nº : 13688.000050/00-11
Recurso nº : 121.766
Acórdão nº : 201-76.588

Recorrente : RETÍFICA CARVALHO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Restituição em 23.03.2000 de *“recolhimento indevido a título de PIS e sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal”*, conforme planilha que anexou referente aos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores de 07/91 a 10/95.

Foi o processo encaminhado à SASIT/DRF/ULA/MG, que juntou cópia de Mandado de Segurança (Processo nº 1999.38.03.002736-2). Em seguida, indeferiu o pedido, por estar o mesmo tramitando tanto na via judicial quanto na via administrativa.

De tal decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ/Juiz de Fora – MG alegando serem objetos distintos os da ação judicial e os do processo administrativo.

A DRJ em Juiz de Fora – MG manteve o entendimento da decisão recorrida e não conheceu do recurso.

Em seguida, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000050/00-11
Recurso nº : 121.766
Acórdão nº : 201-76.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de PIS recolhido a maior, tendo em vista a **inconstitucionalidade** dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ocorre que a contribuinte, em relação à mesma matéria, como muito bem demonstrado na **Decisão** nº 1.059 da DRJ/Juiz de Fora – MG de fl. 111, recorreu ao Poder Judiciário.

Nesse caso, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, não se deve conhecer do recurso, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 114949
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.000127/98-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00
Relator: Gilberto Cassuli
Decisão: ACÓRDÃO 201-75092
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente



Processo nº : 13688.000050/00-11
Recurso nº : 121.766
Acórdão nº : 201-76.588

processo deve ser devolvido á repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC . Recurso negado.

Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

for

[Assinatura]
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000050/00-11
Recurso nº : 121.766
Acórdão nº : 201-76.588

Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido.”

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA